



Of. nº 174 /GP

Porto Alegre, 09 de março de 2018.

Senhora Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inc. III do art. 94 e o § 1º do art. 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR o Projeto de Lei nº 084/17, de iniciativa do Poder Legislativo, que “define obrigações de pequeno valor e assegura às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos a prioridade no pagamento de créditos referentes a essas obrigações”.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 084/17 propõe que o Município de Porto Alegre determine, mediante decreto, o montante das obrigações de pequeno valor e, independentemente da natureza do crédito, institua prioridade desses pagamentos em relação aos precatórios (arts. 1º e 2º). Além disso, assegura prioridade de pagamento para credores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (art. 3º).

Em que pese a nobre iniciativa da Casa legislativa ao definir situações que possibilitem depósitos judiciais para o propósito de conferir rapidez na quitação de dívidas, a matéria do regime de precatórios é definida pela Constituição da República, conforme passamos a expor.

Com o advento das Emendas Constitucionais nºs 30/2000, 62/2009 e 94/2016 alterou-se a redação do art. 100 da Constituição Federal e acrescentou-se o art. 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CRFB/1988, restando definido o regime de precatórios e os requisitórios de pequeno valor (RPV).

A Sua Excelência, a Vereadora Mônica Leal,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre, em exercício.





De fato, a exclusão de créditos do regime de precatórios, assim como o privilégio dos credores maiores de 60 (sessenta) anos está definida no atual texto constitucional, do seguinte modo:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

(grifo nosso)

Da leitura do § 1º do art. 17 da Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, compreende-se o montante definido para a RPV, *in verbis*:

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 1º Para os efeitos do §3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput).

(grifo nosso)

Ora, o art. 3º da Lei Federal nº 10.259, de 2001, ao estabelece a competência do Juizado Especial Federal Cível para julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, definiu, por força do disposto no § 1º do art. 17 da mesma Lei, transcrito acima, o montante correspondente às RPVs.

Assim, a definição das obrigações de pequeno valor não pode ser feita por instrumento infralegal, nem há possibilidade da lei municipal conferir tal competência. Isto



porque o valor do RPV não pode ser fixado por decreto do Prefeito, nos termos do art. 100, § 4º, já aqui transcrito. No Estado do Rio Grande do Sul, por exemplo, foi aprovada lei para fixar novos valores, inclusive com regras de transição claras. Há que se dizer, ainda, que a Constituição Federal reserva a iniciativa de lei que regule tal matéria ao Poder Executivo, o que torna o *caput* do art. 1º do PLL nº 084/17 inconstitucional e inorgânico.

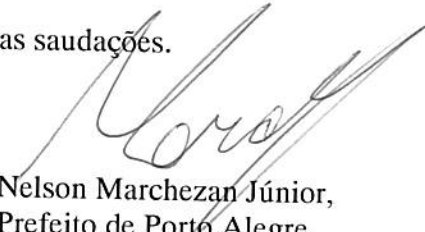
Por outro lado, os parágrafos do art. 1º e o art. 2º do Projeto de Lei aqui tratado são inócuos, uma vez que a Constituição Federal de 1988 e a legislação federal já estatuiu tal esse regramento.

Melhor sorte não assiste à priorização por idade proposta no art. 3º do Projeto de Lei sob análise, uma vez que não há ordem cronológica para pagamento das obrigações de pequeno valor senão aquela que respeita o limite de prazo para quitação, conforme estabelecido no Código de Processo Civil (máximo de sessenta dias). Deste modo, o procedimento proposto apenas criaria um entrave administrativo para o pagamento dos credores em geral, uma vez que, hoje, sequer existe ordem cronológica para o adimplemento de RPVs.

Finalmente, havendo vício de iniciativa, uma vez que a Constituição Federal (art. 61, § 1º, inc. II, al. b) e nossa Lei Orgânica, que deve ser interpretada sob o princípio da simetria constitucional, reservam a iniciativa de matéria orçamentária ao Poder Executivo; sendo que o valor do RPV, obrigatoriamente, deve respeitar as diretrizes constitucionais; e, ainda, já estando o regramento dos RPVs previsto na CF/88 e em lei federal; deve ser vetado o presente Projeto de Lei.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 084/17, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com a certeza de que os nobres vereadores, ao conhecerem dos motivos que me levaram a tal procedimento, reformularão seu posicionamento.

Atenciosas saudações.



Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito de Porto Alegre.